



a) Auto de Infração n. 105817/2008-SEMA – Ausência de licenciamento ambiental do lavador da Garagem Municipal

Os documentos de arrecadação estadual nos valores de R\$ 72.375,93 e R\$ 7.237,59, juntados de fls. 09-10, correlaciona-se a esse auto de infração que originou a CDA 20173703, conforme descrições anotados nos títulos.

Essa dívida ainda não foi judicializada, tendo em vista que o Município, por intermédio da Procuradoria buscou nestes últimos anos a anulação do auto de infração, porém, não obtivemos sucesso. (Proc.: 1681-77.2017.811.0082 – Vara Especializada Ambiental Cuiabá/MT e Remessa necessária TJ/MT).

Nesse caso, para o pagamento da dívida seu processamento e empenho poderá ser registrada como dívida fundada e/ou outra classificação que melhor se adequar, ouvido o Departamento de Contabilidade.

Vê-se dos rostos dos documentos de arrecadação, já constam os vistos de autorização para o respectivo pagamento pelo Senhor Prefeito Jose Guedes de Souza, o que pressupõe afirmar, desnecessária a remessa ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e autorização prefetural, razão pela qual devolvo para a origem, OPINANDO, conforme razões expostas, que não há qualquer óbice ao seus respectivos pagamentos, vista que qualquer ilegalidade subsiste.

Outrossim, recomendo que o processo retorne a Procuradoria depois de efetuado o pagamento, antes de 1/04/2021, para que as comprovações nos defesa do Município nos autos 1001672-07.2020.8.11.0046.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 26 de fevereiro de 2.021

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Matricula 708